

A. I. Nº. - 947035230/08  
AUTUADO - PRM COMERCIAL DE GÁS LTDA.  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 30. 04. 2009

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA DURANTE VISITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/05/2008, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$ 690,00. Constanm às fls. 02 e 04 um documento extra fiscal e um Termo de Visita Fiscal.

O autuado apresentou impugnação à fl. 12, alegando que já adotara todas as providências no sentido de atender a solicitação quanto ao uso do ECF (equipamento emissor de cupom fiscal), esclarecendo que no momento da visita fiscal se encontrava sem funcionamento devido a problemas técnicos, assegurando que até o dia 10/06/2008 estaria em pleno funcionamento.

No que se refere à ausência de talonários de notas fiscais de venda a consumidor, que também ocorrera naquele momento, salienta que tendo em vista que a Cidade de Ibiquera é carente de profissionais da área contábil, os serviços são efetuados por uma empresa sediada em Itaberaba; acrescenta que sendo a feira de sua cidade realizada aos sábados e que o pagamento dos impostos vence no dia 15 de cada mês e como o dia 14/05/2008 foi uma quarta-feira, o talonário de notas fiscais se encontrava no escritório de contabilidade, para que fossem cumpridas as obrigações fiscais.

Afirma que por não ter causado nenhum prejuízo à Fazenda Pública e tendo em vista que dispõe de poucos recursos, espera que seja dispensado de pagamento da penalidade aplicada.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 27, esclarecendo que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritos no Termo de Visita Fiscal, que dá suporte ao Auto de Infração.

Mantém a autuação, tendo em vista que fora detectado que o contribuinte utilizava emissor de cupom fiscal em desacordo com a legislação.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar a penalidade fixa de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de cupom fiscal, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Constatou que o autuado limitou-se a justificar a falta de emissão de documentos fiscais, afirmindo que estava providenciando a regularização do equipamento emissor de cupons fiscais e que o talonário de notas fiscais de venda a consumidor se encontrava no escritório de contabilidade, localizado em outro município. Constatou que o Termo de Visita Fiscal e o documento extra fiscal denominado “orçamento” comprovam de maneira inofensível que o

*ESTADO DA BAHIA*

*SECRETARIA DA FAZENDA*

*CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contribuinte incorreu na infração que lhe foi atribuída.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Deste modo, restando provado, através da documentação acostada aos autos, que a prática do ilícito fiscal não foi elidida pelo sujeito passivo, deixo de acatar as alegações apresentadas.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947035230/08**, lavrado contra **PRM COMERCIAL DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR